



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.001496/2002-44
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.259 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

NORMAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA DE SÚMULA.

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, é obrigatória a observância pelos Conselheiros membros deste Órgão das Súmulas aprovadas pelo seu Pleno bem como daquelas baixadas pelos antigos Conselhos de Contribuintes.

IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULAS 13 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E 20 DO CARF.

Nos termos da Súmula nº 13 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes ratificada pelo Pleno do CARF como Súmula nº 20:

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 202-18.023, de 23/05/2007, e-fls. 273, o qual possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: CREDITAMENTO. PRODUTOS IMUNES.

Nos termos da Lei nº 9.779/99, reconhece-se o direito ao aproveitamento dos créditos relativos a aquisição de insumos utilizados em produtos imunes, ainda que estes estejam classificados na TIPI como NT.

Recurso provido.

A turma recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para acatar o aproveitamento de créditos básicos de IPI, decorrentes do princípio da não cumulatividade constitucional, na situação específica em que o produto elaborado é imune ao IPI e consta na TIPI como NT.

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, e-fl. 282, inicialmente não teve seguimento, pois o então presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 202-285, e-fl. 290, entendeu que a recorrente não tinha cumprido o regimento ao não juntar cópia da publicação oficial ou do inteiro teor da decisão.

Apresentado agravo, e-fl. 295, o mesmo foi admitido por meio do despacho em reexame de admissibilidade, e-fl. 394, aprovado pelo então presidente em exercício da CSRF.

Em suas contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Em suas contrarrazões o contribuinte defende o não conhecimento do recurso especial fazendário, com as seguintes informações transcritas de sua petição:

4. Sendo assim, muito embora todo produto imune seja classificado com a notação “NT”, nem todo produto sob esta classificação corresponde a uma hipótese de imunidade.

5. São exemplos de produtos classificados na TIPI como “NT”, porém sujeitos apenas a não-incidência em sentido estrito os seguintes códigos NCM: 0101.10.10 (cavalos); 0401.10.10 (leite UHT – ultra high temperature); 0901.11.10 (café em grão); 0808.10.00 (maçãs); Ou seja, esses bens in natura, de origem animal ou vegetal, não sofrem industrialização e, por consequência, aparecem como NT na tabela TIPI.

7. Dessa maneira, **não há que se falar em divergência jurisprudencial capaz de justificar a interposição de recurso especial. O acórdão paradigma aborda justamente o caso de produtos simplesmente não-tributados, isto é, para os quais ocorre o fenômeno da não-incidência em sentido estrito, e não imunes, como o são os produtos comercializados pela recorrida no que diz respeito à presente discussão tributária.**

8. **Portanto, a aparente contradição apontada pela recorrente não se configura, tendo em vista que ambos partem de situações fáticas diferentes.**

Em síntese, o contribuinte alega que os produtos em discussão no acórdão paradigma seriam classificados na TIPI como NT, não por questões de ordem constitucional,

mas por efetivamente não sofrerem nenhum processo de elaboração, como ele mesmo cita: “cavalos, leite, café em grão e maçãs”.

Porém, não tem razão o contribuinte. O acórdão paradigma apresentado, 204-01.246, debruçou-se também em produtos que sofreram algum tipo de elaboração, porém são classificados na TIPI como NT, também por razões de ordem constitucional. Vejamos sua ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. **INSUMO USADO NA FABRICAÇÃO** DE PRODUTO NT. Não se considera contribuinte do IPI ou produtor, para fins fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. Os créditos de IPI advindos da aquisição de insumos usados na produção de mercadorias NT não são passíveis de ressarcimento.

Recurso negado.

Transcrevo agora trecho do relatório do referido acórdão, no qual fica evidente de que não se tratam de produtos naturais, como afirma o contribuinte:

(...)

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI, relativo **aos insumos adquiridos nos quatro trimestres de 1996 usados no acondicionamento** de água mineral classificada no código NCM 2201.10.00 EX 01, constante da TIPI com a notação NT (não-tributado).

(...)

Portanto, entendo que as situações fáticas são semelhantes e o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser conhecido.

Mérito

Quanto ao mérito, trata-se de matéria já julgada nesta instância superior, inclusive, de pedido de ressarcimento, desse mesmo contribuinte, referente a fatos geradores de outros períodos de competência, formulado no processo administrativo nº 13710.000879/2003-86, julgado em junho de 2013, nos termos do acórdão nº 9303-002.306, de relatoria do então eminente Conselheiro Júlio César Alves Ramos, cuja decisão unânime foi para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para indeferir o ressarcimento/compensação dos créditos do IPI apurados e aproveitados indevidamente sobre aquisições de insumos empregados na produção e venda de produtos NT, como no presente.

Assim, levando-se em conta que se trata da mesma matéria e do mesmo contribuinte, e, principalmente, que comungo do mesmo entendimento esposado naquela acórdão, tomo a liberdade de utilizar o seu voto para fundamentar o meu, reproduzindo-o literalmente, a seguir:

"Como indicado no Relatório a matéria não comporta maiores delongas porquanto já sumulada. Dispõe o Regimento Interno deste Conselho Administrativo:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula **de observância obrigatória pelos membros do CARF.***

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

A Súmula nº 13 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, desde dezembro de 2007, dispunha:

Súmula Nº 13

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Em 29 de novembro de 2010, reuniu-se o Pleno deste Conselho Administrativo para aprovar novas súmulas e consolidar as já existentes. Desse trabalho, foi ratificada a súmula acima do Segundo Conselho, que passou a ser a de nº 20 do CARF com o mesmo enunciado:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Destarte, indubitoso que os produtos fabricados pela empresa postulante são classificados na TIPI como NT (assim ela mesmo o reconhece) não importa se tal circunstância decorre de imunidade: não há direito de crédito de IPI na aquisição de insumos aplicados nessa produção, consoante o teor da Súmula transcrita, que é, como já dito, de observância obrigatória pelos Conselheiros membros do CARF.

Registro, por fim, que ambas as Súmulas foram aprovadas na vigência de todos os atos legais e normativos indicados no recurso voluntário da empresa e aqui repetidos em contrarrazões, em especial, o Decreto 4.544/2002, que aprovou o Regulamento do IPI vigente à época das aquisições aqui postuladas (primeiro trimestre de 2003).

Com essas considerações, voto por dar integral provimento ao recurso da Fazenda Nacional a fim de negar o direito postulado e reconhecido na decisão objeto do presente recurso."

Há de se esclarecer ainda que para fazer jus a créditos de IPI o interessado deve ser estabelecimento industrial para fins da legislação do referido imposto. Veja como o Regulamento do IPI (RIPI/2002) determina a condição de contribuinte do imposto:

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de **que resulte produto tributado**, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

O contribuinte em questão não executa industrialização de produtos tributados pelo IPI e, nessa condição, não faz jus a apurar créditos do referido tributo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal